



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 215-65.2012.6.21.0000

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – ESPAÇO PARA REALIZAÇÃO DE COMÍCIO
Impetrante: COLIGAÇÃO AVANÇA ENCRUZILHADA (PP – PR – DEM - PSDB)
Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 19ª ZONA – ENCRUZILHADA DO SUL
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

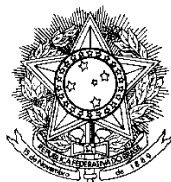
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Coligação Aliança Avança Encruzilhada contra decisão proferida pela MM. Juíza da 19ª Zona Eleitoral - Encruzilhada, que promoveu sorteio entre as coligações concorrentes ao pleito para determinar os locais onde serão realizados os comícios de encerramento da campanha eleitoral, dia 4 de outubro, quando a impetrante já havia manifestado seu direito de preferência em 6 de julho passando, oportunidade em que encaminhou solicitação de reserva de espaço junto à Brigada Militar do município.

Sustenta que aquela autoridade desconsiderou seu direito de preferência constitucionalmente garantido, visto que, com o sorteio ocorrido, perdeu o espaço antes reservado, consignando em ata sua inconformidade. Requer, por fim, a concessão de liminar para ter garantido seu direito de preferência antes exercido.

A liminar restou indeferida, fls. 13-4.

Com as informações, fls. 17-30, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, fl. 30.

Cumprе assinalar, de plano, a perda de objeto do presente impetração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em síntese, almeja a coligação impetrante modificar decisão do juízo de origem que, mediante realização de sorteio, afastou sua pretensão de realizar comício de encerramento de campanha em local de sua preferência, previamente indicado.

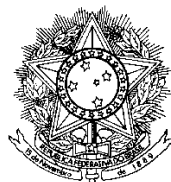
Anote-se que quando vieram os autos a parecer desta PRE/RS, em 09/10/2012, já se haviam realizado as eleições, em 7 de outubro de 2012, não mais subsistindo o interesse de agir da impetrante, em prejuízo à utilidade da impetração.

Nesse sentido, veja-se precedente do Eg. TSE, *verbis*:

“RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANCA - CABIMENTO. NA DICCAO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A LOCUCAO “DECISAO DENEGATORIA” ABRANGE AQUELAS HIPOTEESES EM QUE SE TENHA CHEGADO A EXTINCAO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO - MANDADO DE SEGURANCA N. 21.112, RELATADO PELO MINISTRO CELSO DE MELLO, PERANTE O PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJO ACORDAO FOI PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA DE 29 DE JUNHO DE 1990, A PAGINA 6.220; MANDADO DE SEGURANCA N. 21.363, RELATADO PELO MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE, NA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM ACORDAO PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA DE 25 DE SETEMBRO DE 1992, E RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANCA N. 2.173, DE QUE FUI RELATOR NESTA CORTE, CUJO ACORDAO RESTOU VEICULADO NO DIARIO DA JUSTICA DE 20 DE MAIO DE 1994, A PAGINA 12.321.

MANDADO DE SEGURANCA - PERDA DE OBJETO - DIPLOMACAO. VISANDO O PEDIDO FORMULADO A AFASTAR O ATO DE DIPLOMACAO, IMPOE-SE CONCLUIR PELO PREJUIZO, UMA VEZ JA OCORRIDO O EVENTO QUE SE ALMEJOU EVITAR. “ (RMS n.º 1834/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 30/09/94, p. 26205, RJTSE, vol. 7, Tomo 1, p. 32)(grifamos)

No mesmo eixo, veja-se ainda:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO DES. CORREGEDOR, EM AUTOS DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, QUE DETERMINOU A EVACUAÇÃO E O FECHAMENTO COM LACRE, ATÉ O FINAL DO PERÍODO ELEITORAL, DA “CASA DO POVO” E, em caráter cautelar, a busca e apreensão de listas, cadastros ou fichas, cópias de títulos de eleitor, computadores, materiais e bens doados pelos impetrantes mediante a apresentação do título de eleitor e comprovante de residência dos beneficiários.

PEDIDO LIMINAR PARA ABERTURA DE RÁDIO E PARA A SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS INERENTES AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL.

INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL E DA INSTRUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (TRE/PR, MS nº 181, Acórdão nº 31858 de 16/11/2006, Relator(a) JOSÉ CARLOS DALACQUA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 22/11/2006)(grifamos)

“Mandado de segurança. Decisão que impediu a realização de carreata. Liminar indeferida. Transcurso da data pretendida para o evento. Perda de objeto. Extinção do processo.” (TRE/RS, MS n.º 01000400 – Osório/RS, Rel. Érgio Roque Menine, Dj 10/10/2000, p. 27) (grifamos)

Nada obstante, conforme a informação aportada aos autos, em reunião realizada em 03/10/2012, “... foi concedido o direito da impetrante realizar o comício no dia e local pretendidos”, de modo a não se avistar presente qualquer lesão ao alegado direito líquido e certo.

Assim, verificada a perda superveniente de objeto do *mandamus*, o Ministério Público Eleitoral opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o arquivamento do writ.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\023cpk441k2201b7ro2b_21565_2012_101_121119125
547.odt